



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 104/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0035734/2022-17

Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 58258241					
INDEXADO PROCESSO	AO	PA SLA	SITUAÇÃO		
Licenciamento Ambiental		752/2022	Sugestão pelo deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação Corretiva + Licença de Operação (LAC2)			VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos, sendo que, destes, 02 anos serão para a vigência da LIC		
PROCESSOS VINCULADOS	PA SEI		SITUAÇÃO		
AIA	1370.01.0056940/2022-46		Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEDOR: COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.			CNPJ: 66.430.760/0001-47		
EMPREENDIMENTO: COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.			CNPJ: 66.430.760/0001-47		
MUNICÍPIO: Santa Maria de Itabira		ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS SIRGAS 2000		(DATUM):	LAT. 19°31'21.43"S		
			LONG. 43°5'39.01"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: APA MUNICIPAL CÓRREGO DA MATA					
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO		
	X		USO SUSTENTÁVEL		
			NAO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Santo Antônio			

CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)	PARÂMETRO	CLASSE	PORTE
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta = 20.000 m ³ /ano	3	M
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada = 34.000 t/ano	2	P

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Victor Fernando de Campos Gonzaga (RCA/PCA)	CREA/MG 183991/D

RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 52/2022	DATA: 26/07/2022
--	-------------------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Carlos Augusto Fiorio Zanon - Gestor Ambiental	1.368.449-3
Henrique de Oliveira Pereira - Gestor Ambiental	1.388.988-6
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 22/12/2022, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/12/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 23/12/2022, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 23/12/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57957360** e o código CRC **CBE8AAC0**.

Referência: Processo nº 1370.01.0035734/2022-17

SEI nº 57957360



1. Resumo

O empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. exercerá suas atividades no município de Santa Maria de Itabira. Em 15/02/2022 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 752/2022 na modalidade LAC1 - Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) - Solicitação n.º 2021.12.01.003.0002818.

Para fins de adequação na caracterização do empreendimento, a solicitação inicial fora invalidada em 19/12/2022, com atendimento na data de 20/12/2022 (Solicitação n.º 2022.12.01.003.0002466).

As atividades a serem licenciadas, segundo a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, são "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", com produção bruta de 20.000 m³/ano, e "Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco", com capacidade instalada de 34.000 t/ano, enquadrando o empreendimento em Classe 3, com incidência de critério locacional de Peso 1 (localização prevista nas Reservas da Biosfera da Mata Atlântica – Zona de Amortecimento e da Serra do Espinhaço – Zona de Transição).

Quanto ao critério locacional citado, fora apresentado estudo específico, bem como foi dada ciência ao órgão gestor da APA Municipal Córrego da Mata nos termos da Resolução CONAMA n.º 428/2010.

Fora formalizado, ainda, processo de AIA, via SEI, de n.º 1370.01.0056940/2022-46, cuja análise ocorre de forma integrada ao processo de LP+LI+LO.

Como principais aspectos/impactos ambientais negativos inerentes às atividades a serem licenciadas tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários, oleosos e pluviais e de resíduos sólidos Classes I e II, contaminação do solo e da água, mudança do padrão de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo, emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo, corte de árvores nativas isoladas, afugentamento e atropelamento da fauna nativa e aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes. Como impactos positivos têm-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos e da disponibilidade local de areia para construção civil.

Os efluentes líquidos a serem gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado à fossa séptica e filtro anaeróbio, com lançamento em sumidouro. O efluente oleoso será destinado à caixa SAO/sumidouro ou sistema de contenção, enquanto que o de origem pluvial será conduzido pelo sistema de drenagem projetado.



Os resíduos sólidos serão segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final informada se encontra ajustada às exigências normativas. Em relação aos demais impactos negativos previstos, constam, em item apartado deste parecer, as medidas mitigadoras a serem executadas pelo empreendedor.

Na data de 04/08/2022 foram solicitadas informações complementares, com atendimento em 03/10/2022, enquanto que em 05/10/2022 fora enviada nova solicitação, com atendimento no dia 04/12/2022. Diante da necessidade de reiteração das informações apresentadas, foram solicitados esclarecimentos adicionais em 12/12/2022, com atendimento integral em 19/12/2022. A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria na ADA em 26/07/2022.

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do presente processo, com apreciação deste Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposto no art. 3º, V, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

2. Introdução

2.1 Contexto Histórico

Trata-se de novo empreendimento minerário, sendo formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o PA n.º 752/2022 em 15/02/2022 (Solicitação n.º 2021.12.01.003.0002818), na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, Classe 3, com fator locacional Peso 1, objetivando regularizar as seguintes atividades: “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 20.000 m³/ano; e “A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, com capacidade instalada de 34.000 t/ano.

Anteriormente à formalização do processo supracitado, observou-se a protocolização do PA SIAM n.º 01886/2019/001/2019, com sugestão pelo indeferimento nos termos do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada n.º 0657571/2019, com acatamento pela SUPRAM/LM conforme ato publicado na IOF/MG em 16/10/2019 (página 14).

Fora formalizado, ainda, processo de AIA, via SEI, de n.º 1370.01.0056940/2022-46, cuja análise ocorre de forma integrada ao processo de LP+LI+LO, objetivando regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas isoladas vivas.

Na data de 04/08/2022 foram solicitadas informações complementares, com atendimento em 03/10/2022, enquanto que em 05/10/2022 fora enviada nova solicitação, com atendimento no dia 04/12/2022. Diante da necessidade de reiteração das informações apresentadas, foram solicitados esclarecimentos



adicionais em 12/12/2022, com atendimento integral em 19/12/2022. A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria na ADA em 26/07/2022.

Para fins de adequação na caracterização do empreendimento, a solicitação inicial fora invalidada em 19/12/2022, com atendimento na data de 20/12/2022 (Solicitação n.º 2022.12.01.003.0002466).

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, bem como suas complementações e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM/LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos profissionais listados no Quadro 01.

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20220836227	Victor Fernando de Campos Gonzaga	Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho	RCA; PCA; Estudo de critério locacional; PRAD
MG20221661347	Caio César Rocha de Castro	Engenheiro Agrônomo	Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Proposta de Medida Compensatória e Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional
20221000115872	Maria Luíza Assis Rodrigues	Bióloga	Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Proposta de Medida Compensatória e Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional
MG20221668850	Túlio Menezes Araújo	Engenheiro Florestal	Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), Proposta de Medida Compensatória e Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional

Fonte: Elaboração SUPRAM/LM. Informações dos autos do PA SLA n.º 752/2022.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. exercerá suas atividades na Fazenda São Pedro, zona rural do município de Santa Maria de Itabira/MG, conforme Figura 01. O objetivo do empreendimento é a extração e o beneficiamento de areia para utilização na construção civil.

A mão de obra empregada na empresa será composta por, aproximadamente, 5 funcionários diretos. O regime de funcionamento da lavra será de 9 horas/dia (segunda a quinta-feira) e 8 horas/dia (sexta-feira), 5 dias/semana e 22 dias/mês. Pontuou-se, no RCA, contudo, que poderá haver paralisações devido à oscilação da demanda do mercado e à redução da escala de produção no período chuvoso.



Figura 01. Localização do empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 07/12/2022. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos apresentados nos autos do PA SLA n.º 752/2022. Nota explicativa: polígono vermelho (frente de lavra), polígono laranja (UTM a seco) e polígono amarelo (via de acesso interna).

A fonte de energia elétrica para atendimento às demandas do empreendimento será oriunda de concessionária local e a água será captada em curso d'água local, cujos usos encontram-se cadastrados conforme Portaria IGAM n.º 48/2019.

2.2.1 Da extração de areia

O minério constituído de areia ocorre na encosta de uma faixa alongada quartzítica com direção SW/NE. Na reserva que será lavrada os quartzitos ocorrem em camadas de dezenas de metros intercalados com xistos metapelíticos e outras rochas metassedimentares consideradas estéreis.

Quanto à extração, o método empregado será o de lavra a céu aberto, sem uso de explosivos, pelo método clássico das bancadas sucessivas, com a remoção de todo material por desmonte mecânico.

Os bancos possuirão 5 m de altura, com as bermas de serviço durante a lavra em torno de 20 m, enquanto que o *pit* final terá berma com 6 m. O ângulo de face dos taludes foi projetado para 60°, resultando em um ângulo geral de 29,36°, com uma área de 22.982 m² e volume da reserva mineral de 172.600 m³. Considerando uma



produção líquida mensal de 1.583,33 m³, o tempo estimado de vida útil da jazida é de 8,63 anos.

Em cada banco da lavra o controle da drenagem pluvial será iniciado com a drenagem de berma, sendo a água de chuva incidente direcionada sempre no sentido de pé do talude, com inclinação de 2% (sentido transversal à saia do talude), berma esta que deverá possuir uma inclinação de 1% no sentido longitudinal, de modo que as águas drenadas sigam para um ponto estratégico em sua extremidade, onde um pequeno *sump* (bacia escavada) fará a retenção temporária do fluxo e dos sólidos carreados.

Após passar pelo *sump*, a drenagem será direcionada ao banco inferior através de uma canaleta escavada em terreno natural e preenchida com blocos de rocha para evitar processo erosivo e, posteriormente, as águas pluviais seguirão para duas bacias maiores, onde ocorrerá a efetiva decantação e a perda de velocidade de fluxo, com lançamento na linha de drenagem natural do terreno.

Quanto ao direito mineral, destaca-se que foi informado que a empresa COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 66.430.760/0001-47, é a titular/requerente do direito mineral na ADA informada, cujo processo na ANM é o 833.049/2007 (substância areia).

Em consulta realizada ao sítio eletrônico da ANM nas datas de 09/06/2022, 26/09/2022 e 07/12/2022, verificou-se o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atendendo a determinação da Instrução de Serviço SISEMA n.º 01/2018, sendo que a frente de lavra informada nos autos se localiza integralmente dentro da poligonal do direito mineral referida anteriormente.

2.2.2 Da UTM a seco

A planta de beneficiamento estará localizada a cerca de 500 metros da área de lavra e será composta por britador primário, peneira vibratória de 2 *decks* e correias transportadores (24" x 19 m).

Destacou-se nos autos que parte da jazida presente na área alvo possui características friáveis, sendo possível a classificação do material diretamente na peneira vibratória. Contudo, com o avanço da lavra, há previsão de ocorrência de um mineral mais resistente (quartzito compacto), que necessitará de desagregação pelo processo de britagem.

O processo de beneficiamento se iniciará com a deposição do *run of mine* (ROM) diretamente em um alimentador vibratório com auxílio de caminhão, a partir do qual o material verterá para o britador e para peneira vibratória de 2 *decks*. O material, após passar na peneira vibratória no primeiro *deck*, com uma malha mais grossa, será conduzido pela correia transportadora TC1, com produção de areia grossa. Em



seguida, no segundo deck (malha mais fina), o material passante será transportado pela correia TC2, produzindo a areia média.

Estes produtos serão estocados através dos transportadores de correia formando duas pilhas. O carregamento final, nos caminhões dos compradores, será executado com uma carregadeira Caterpillar 938H ou similar.

Por fim, destaca-se que, no momento da vistoria, fora constatada que a estrutura a ser utilizada no referido beneficiamento já estava implantada, conforme destacado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 52/2022 (Id SEI 50594609).

Contudo, diferentemente do informado no auto supracitado, a partir de atendimento de informação complementar, restou configurada a atividade de UTM a seco (britagem e separação granulométrica). Pela citada irregularidade fora lavrado o Auto de Infração n.º 307554/2022, considerando a ocorrência de dano ambiental, tais como a remoção da cobertura vegetal e a mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo.

2.2.3 Da geração de estéril

O empreendimento não tem previsão de implantar depósito de estéril, já que a rocha quartzítica a ser lavrada se encontra incipiente. A parte mais superficial do material lavrado que contenha algum contaminante, estimada em 5% do total a ser lavrado, será beneficiada e comercializada como areia suja.

Contudo, pontuou o empreendedor que, caso haja necessidade de implantação futura de uma pilha de estéril, tal estrutura deverá ser previamente licenciada.

2.2.4 Da infraestrutura de apoio

A infraestrutura de apoio será composta por portaria, almoxarifado, vias de acesso internas, banheiro com fossa séptica e filtro anaeróbio, escritório, vestiário e refeitório.

Na ADA do empreendimento não será implantado ponto de abastecimento de combustível, sendo que o serviço de abastecimento dos equipamentos/maquinário será realizado por meio de caminhão comboio de empresa terceirizada devidamente licenciada.

As pequenas manutenções poderão ser realizadas no empreendimento, desde que sejam adotadas as respectivas medidas de controle. Já as manutenções dos veículos e equipamentos mais significativas serão direcionadas para oficinas especializadas no município de Itabira ou de Santa Maria de Itabira.

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Unidades de Conservação e Restrição Ambiental (IDE/SISEMA)



Quanto à restrição ambiental relativo a áreas protegidas, conforme IDE/SISEMA (acesso em 26/09/2022), constatou-se que o empreendimento se encontra inserido em unidade de conservação (UC), qual seja, a APA Municipal Córrego da Mata, sendo dada ciência ao órgão gestor em 07/12/2022, nos termos da Resolução CONAMA n.º 428/2010, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 206/2022 (Id SEI 57411813).

Já em relação às demais restrições constantes na IDE/SISEMA, verificou-se que a ADA se localizará, também, na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e na Zona de Transição da Serra do Espinhaço – Peso 1.

No estudo do referido critério locacional, relata o empreendedor sobre a não ocorrência de comunidades tradicionais na AID e o não impacto da extração minerária em atividades turísticas ou em manifestações culturais.

Por fim, registra-se que fora apresentada declaração datada de 22/09/2022 de que o empreendimento não causará impacto em terras indígenas ou quilombolas, em bem acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal¹ e/ou em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.

3.2 Geologia, geomorfologia, solo, recursos hídricos e clima

Conforme RCA, a área do empreendimento está inserida no contexto geotectônico da Faixa de Dobramentos Araçuaí, estabelecida durante a Orogênese Brasiliana, que constitui o limite oriental do Cráton do São Francisco.

Quanto à geomorfologia, destaca-se que o empreendimento encontra-se localizado no Domínio dos Complexos Granitóides Deformados, mais especificamente sobre as Séries Graníticas Alcalinas, que possui abrangência significativa no leste do Estado de Minas Gerais.

Essa unidade geológica é constituída por litologias comuns (granitos, granitóides, monzonitos, sienitos e monzodiotitos) e, também, por litologias presentes apenas nela (pegmatitos, tonalitos, metagranitos e paragnaisses).

Segundo a CPRM (2010), a ADA está localizada no compartimento de padrão de relevo denominado Domínio das Unidades Denudacionais em Rochas Cristalinas ou Sedimentares com Morfologia Acidentada e Elevadas Amplitudes de Relevo.

O solo no empreendimento, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, da UFV, é classificado como RLd8 - NEOSSOLO LITÓLICO Distrófico típico, textura arenosa, fase campo rupestre de quartzito, relevo montanhoso (50 %) + LATOSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico típico, textura muito argilosa, fase

¹ Ao contrário da declaração apresentada, conforme dados da IDE/SISEMA e dos estudos apresentados pelo empreendedor, verificou-se que o empreendimento está localizado na APA Municipal Córrego da Mata.



floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (35 %) + AFLORAMENTO DE ROCHA (15 %).

Em relação aos recursos hídricos, o curso d'água mais próximo da ADA é o córrego da Forquilha (Classe 2), este pertencente à sub-bacia do rio Santo Antônio (CH DO3) e à bacia hidrográfica federal do rio Doce.

Conforme documentação apresentada nos autos, o empreendimento fará uso de recurso hídrico para desenvolvimento das atividades proveniente de três² captações superficiais, as quais se encontram regularizadas, conforme descrito a seguir:

- **Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 294876/2021 (Processo n.º 52603/2021)**: captação de água superficial no córrego da Forquilha em barramento com volume máximo acumulado de 2.000 m³, para fins de contenção de sedimentos e controle de cheias, durante 6 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude: 19°31'9,0"S e Longitude: 43°5'41,0"O. A vazão outorgada é de 0,9 L/s durante todo ano. Válida até 05/10/2024;
- **Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 294913/2021 (Processo n.º 52638/2021)**: captação de água superficial no córrego da Forquilha em barramento com volume máximo acumulado de 500 m³, para fins de umectação de via de acesso e consumo humano, durante 8 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude: 19°31'11,23"S e Longitude: 43°5'35,69"O. A vazão outorgada é de 1,0 L/s durante todo ano. Válida até 05/10/2024; e,
- **Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 295262/2021 (Processo n.º 53046/2021)**: captação de água superficial no córrego da Forquilha em barramento com volume máximo acumulado de 500 m³, para fins de contenção de sedimentos, durante 6 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude: 19°31'15,39"S e Longitude: 43°5'37,0"O. A vazão outorgada é de 1,0 L/s durante todo ano. Válida até 06/10/2024.

Também foram apresentadas as Certidões de Cadastro de Travessia Aérea n.^{os} 54128019 e 54066612 em atendimento à Portaria IGAM n.º 48/2019.

Ademais, a partir da vistoria “in loco”, constatou-se outra intervenção em recurso hídrico, sendo apresentada via e-mail e anexada ao SLA a Certidão de cadastro de dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, exceto para fins de extração mineral, n.º 37784972 (SEI) – Coordenadas latitude 19°31'9,0" e de longitude 43°05'41" (inicial) e latitude 19°31'9,60" e de longitude 43°05'42,01" (final).

Ainda, destaca-se a apresentação de análise da qualidade da água superficial de córrego local, sendo observadas alterações significativas “a jusante” do futuro empreendimento em comparação com “a montante” para os parâmetros “turbidez” e “sólidos suspensos totais”, sendo que para o primeiro houve, inclusive, extração do limite trazido pela legislação ambiental.

² O empreendedor apresentou, nos autos, 4 certidões de uso insignificante, sendo que a de n.º 111126/2019 venceu em 21/03/2022.



Contudo, considerando a necessidade de monitoramento continuado do referido curso d'água ao longo da vigência da licença, conforme sugerido no Anexo II deste parecer, além da constatação do nexo das possíveis alterações nos parâmetros com a implantação/operação do empreendimento, não fora lavrado auto de infração nesse momento por tal motivo. Nesse sentido, registra-se que o empreendedor deverá adotar as medidas de controle necessárias para manutenção da qualidade das águas locais.

O clima da região é tropical, com duas estações bem definidas, uma chuvosa e outra seca. De acordo com o PIA, os ventos predominantes são de direção Nordeste, sendo mais intensos nos meses de agosto a dezembro. No nível da baixa troposfera, os fatores geográficos, tais como altitude e rugosidade do relevo, influenciam significativamente a direção e a velocidade do vento, alterando o padrão geral de circulação atmosférica que, em nível regional, é dominado por ventos do quadrante Leste.

3.3 Fauna

Inicialmente, pontua-se que, conforme consulta à IDE/SISEMA em 27/09/2022, a ADA não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade. Também deve ser registrado que, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102/2021, para o processo em tela (desnecessidade de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo), fica dispensada a realização de levantamentos de dados primários e/ou secundários da fauna nativa local, bem como a apresentação de programa de afugentamento.

Ainda assim, o empreendedor promoveu a caracterização da fauna local a partir de dados secundários de estudos realizados na região, tais como os planos de manejo das APAs Santo Antônio e Piracicaba (Itabira) e do levantamento faunístico realizado na Estação Ambiental de Peti (São Gonçalo do Rio Abaixo).

3.3.1 Mastofauna

O levantamento bibliográfico identificou 83 espécies de potencial ocorrência na área de estudo, das quais 11 foram identificadas apenas até o nível de gênero. A lista de espécies contou com 27 famílias de 9 ordens de mamíferos, das quais *Chiroptera*, *Rodentia* e *Carnivora* foram as mais representativas. As ordens *Carnivora* e *Primates* apresentaram a maior quantidade de mamíferos ameaçados em, no mínimo, uma das listas vigentes.

3.3.2 Avifauna

A compilação dos estudos apresentou uma riqueza de 307 espécies de aves, distribuídas em 57 famílias e 22 ordens. O total de espécies corresponde a 16,3% do total de espécies descritas para o Brasil e 39,1% das espécies listadas para o Estado de Minas Gerais.



Foram registradas 6 espécies descritas como raras, de acordo com a classificação proposta por Stoltz *et al.* (1996), quais sejam: *Urubitinga coronata* (águia-cinzenta), *Aegolius harrisii* (caburé-acanelado), *Eleoscytalopus indigoticus* (macuquinho), *Clibanornis rectirostris* (cisqueiro-do-rio), *Pyroderus scutatus* (pavó) e *Sporophila falcirostris* (cigarra).

3.3.3 Herpetofauna

Nas buscas bibliográficas foram contabilizadas 125 espécies da herpetofauna com ocorrência provável no município de Santa Maria de Itabira. Dessas espécies, a maior parte é composta por anfíbios, com 73 táxons, além de 52 répteis.

Dentre as espécies de anfíbios com possibilidade de ocorrência na área do empreendimento, muitas são encontradas em ambientes com algum nível de distúrbio, sendo capazes de se manterem e de se reproduzirem sem grandes requerimentos ecológicos.

Algumas espécies são encontradas frequentemente em áreas abertas, como pastagens e açudes para dessedentação do gado, sendo elas: *R. crucifer*, *B. albopunctata*, *B. crepitans*, *B. faber*, *B. polytaenia*, *D. decipiens*, *D. elegans*, *D. minutus*, *D. rubicundulus*, *S. fuscomarginatus*, *S. fuscovarius*, *S. perereca*, *L. labyrinthicus*, *L. latrans*, *P. cuvieri* e *O. cultripes*.

Destacam-se, ainda, as espécies que são endêmicas da Serra do Espinhaço, quais sejam, *B. nanuzae*, *B. saxicola*, *S. curicica*, *S. machadoi* e a rã *H. otavioi*.

Quanto aos répteis levantados com possibilidade de ocorrência para a área do empreendimento, tem-se 5 grupos, sendo eles, jacarés, cágados, cobras-de-duas-cabeças, lagartos e as cobras, sendo estes dois últimos com maior quantidade de espécies.

A maioria das espécies levantadas para a área do empreendimento apresenta uma distribuição geográfica ampla (30), sendo que 7 possuem distribuição restrita ao bioma Mata Atlântica e outras 7 ocorrem na Mata Atlântica e no Cerrado. Não tiveram sua ocorrência determinada outras 7 espécies que não apresentaram nome específico (spp.) ou estavam a confirmar (cf.) ou inseridos em grupos (gr.). Por fim, uma única espécie apresenta distribuição restrita, sendo ela a cobra *Tantilla boipiranga*.

Dentre as 52 espécies de répteis listadas, duas merecem destaque quanto à sua conservação. O cágado-da-serra (*H. maximiliani*) é listado como deficiente de dados (DD) na lista brasileira (MMA, 2014) e como vulnerável (VU) nas listas mundial (IUCN, 2021) e estadual (COPAM, 2010). A cobra (*T. boipiranga*) é uma serpente que é listada como vulnerável (VU) na lista mundial (IUCN, 2021).

3.4 Flora

O empreendimento encontra-se integralmente dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia nativa predominante no imóvel onde se localizará a



ADA a floresta estacional semidecidual. Localmente, há predomínio da espécie candeia.

Quanto às espécies nativas de ocorrência no município de Santa Maria de Itabira, de acordo com o PIA, cita-se quaresmeira (*Tibouchina malthusiana*), peroba e guatambu (*Aspidosperma* spp.), angico (*Anadenathera* spp.), angelim (*Andira* spp.), jacarandá (*Machaerium* spp.), cedro (*Cedrela* spp.), canela (*Ocotea* spp. e *Nectandra* spp.) e araçá (*Eugenia* spp.). Nos ambientes abertos, com grande penetração de luminosidade, é comum encontrarem-se caroba (*Jacaranda* spp.), açoita-cavalo (*Luehea* spp.) e pau-de-tamanco (*Aegiphilia* spp.).

3.5 Cavidades naturais

Uma vez que a ADA e o entorno próximo se encontram em área com média potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV), além das características locais descritas nos autos, não se solicitou estudo de prospecção espeleológica nos termos da IS SISEMA n.º 08/2017. Conforme IDE/SISEMA (consulta em 27/09/2022), a cavidade mais próxima ao futuro empreendimento está a cerca de 18 km em linha reta.

3.6 Socioeconomia

No diagnóstico do meio socioeconômico considerou-se o município de Santa Maria de Itabira, no qual está localizado o empreendimento, sendo pontuados, no RCA, alguns indicadores sociais e econômicos locais.

O vilarejo mais próximo da futura ADA é denominado Comunidade de São Pedro e está localizado a cerca de 2,0 km de distância, enquanto que a área urbana municipal mais próxima é a da cidade de Santa Maria de Itabira (8,5 Km). No entorno do empreendimento há poucas residências em fazendas para criação, sobretudo, de bovinos.

Assim, o empreendimento deverá monitorar periodicamente os possíveis impactos ambientais negativos a serem provocados por suas atividades, especialmente relativos às emissões atmosféricas e ruídos, com adoção de medidas mitigadoras, porventura, necessárias.

3.7 Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP)

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

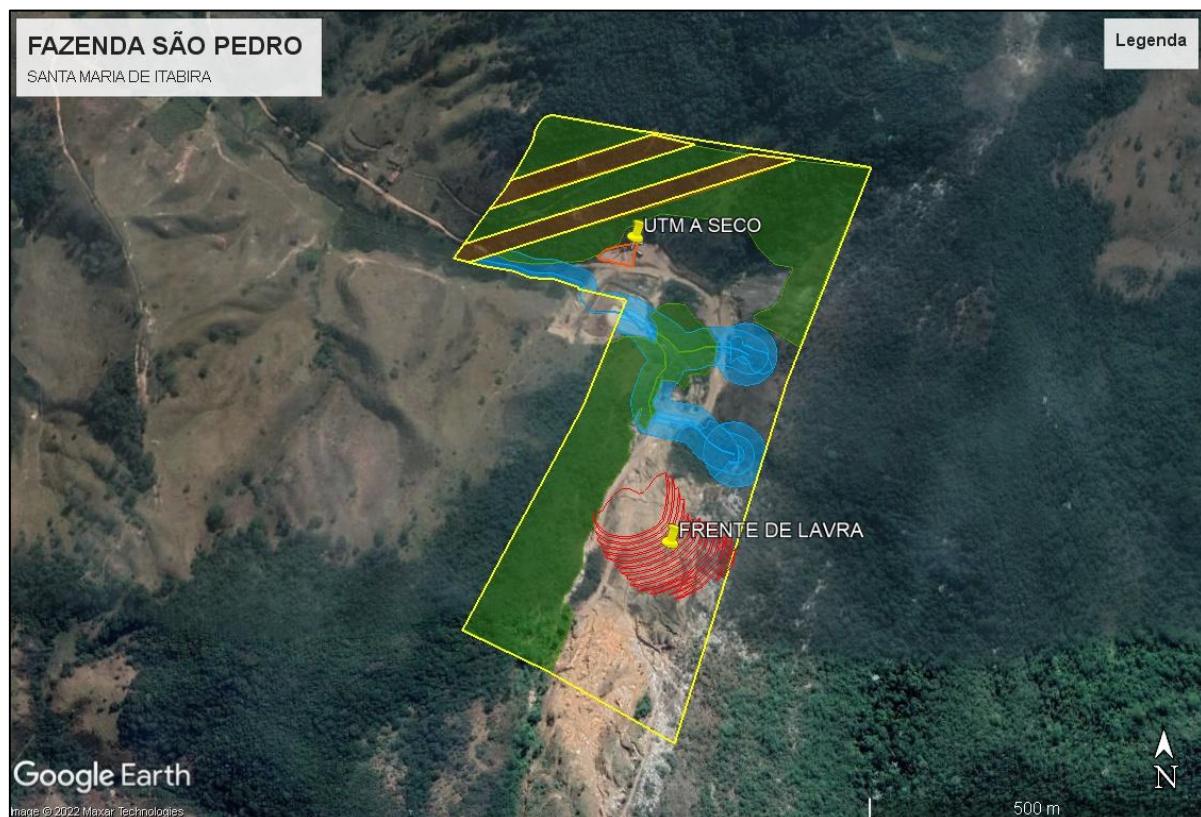
- Fazenda São Pedro (Matrícula n.º 29.275 – CRI Comarca de Itabira) – Recibo MG-3158003-9B21.FBC3.FED6.48D1.B481.2308.C4B4.7109: inscrição que comprehende o imóvel onde se localizará a ADA do empreendimento, com área total declarada de 31,6730 ha (1,5837 módulos fiscais), área de servidão administrativa de 2,3976 ha, APP de 4,1851 ha e RL proposta de 13,2982 ha. Declarou-se, ainda,



uso restrito do solo (100% da área total do imóvel) relativo à sobreposição com a APA Municipal Córrego da Mata.

As feições declaradas no SICAR (última retificação em 02/12/2022, com consulta em 07/12/2022) e a ADA do empreendimento encontram-se demonstradas na Figura 02.

Figura 02. Áreas do imóvel, de servidão administrativa, de APPs e de reserva legal declaradas no SICAR e ADA do empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 07/12/2022. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos apresentados nos autos e/ou disponíveis no SICAR (consulta em 07/12/2022). Nota explicativa: polígono amarelo (área do imóvel), polígonos marrons (áreas de servidão administrativa), polígonos azuis (APPs) e polígonos verdes (áreas de reserva legal).

Conforme certidão de inteiro teor apresentada nos autos, constatou-se que o imóvel em tela possui reserva legal averbada de 13,0000 ha (AV-3-29.275) e servidão administrativa em área de 6,4973 ha (AV-5-29.275), ambas oriundas da matrícula anterior n.º 1.110.

Por oportuno, registra-se que uma pequena porção da ADA está fora da poligonal do imóvel descrito no SICAR, o que pode estar relacionado a possível deslocamento.

Em relação à área de reserva legal descrita, verificou-se que foi observado o percentual exigido na legislação ambiental vigente. As áreas demarcadas estão ocupadas com vegetação nativa ou estão em processo de regeneração natural e não se sobrepõem à ADA do empreendimento.



Quanto às APPs descritas, verificou-se que as mesmas estão, sobretudo, antropizadas, salvo a área especialmente protegida das duas nascentes que se encontram, parcialmente, com vegetação nativa. Destaca-se que o acesso a ser utilizado pelo empreendedor para acesso à frente de lavra intercepta a APP em três diferentes pontos, sendo constatado, contudo, que tal via se encontra implantada desde, pelo menos, o ano de 2006 (uso consolidado), conforme Figura 03.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n.º 48.127/2021 regulamentou o Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais para fins de regularização de passivo ambiental nas áreas de RLs, APPs e AURs degradadas/alteradas, conforme o caso.

Figura 03. APP (polígonos azuis) x via de acesso à frente de lavra (polígono vermelho) do empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 27/09/2022. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos apresentados nos autos.

3.8 Intervenção Ambiental

Além do processo de licenciamento ambiental para obtenção de LP+LI+LO, encontra-se formalizado, no SEI, o processo de AIA n.º 1370.01.0056940/2022-46 visando a regularização, em caráter prévio, do corte de 2 árvores nativas isoladas vivas, em área de 2,503 ha, e de intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,158 ha, esta última a ser regularizada em caráter corretivo, para implantação de empreendimento minerário na Fazenda São Pedro.



O rendimento lenhoso previsto será de 0,0126 m³, a ser incorporado ao solo conforme Ofício 01 (Id SEI n.º 57216679) e página 20 do PIA (Id SEI n.º 57216673), sendo que no requerimento fora assinalada, ainda, a opção pelo uso interno no imóvel ou empreendimento.

Quanto ao cadastramento no processo no SINAFLOR, relata o empreendedor sobre as diversas tentativas junto ao aludido sistema, sendo que o sistema se encontrava instável, o que impossibilitou o cadastro do projeto de corte de árvores isoladas. Assim, figura como sugestão de condicionante deste parecer o atendimento da referida solicitação.

Quanto à intervenção em APP realizada irregularmente para construção de barramento/dique de contenção de sedimentos, argumentou o empreendedor que foram protocoladas juntamente à URFBio Rio Doce as simples declarações n.ºs 36252323 (realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos) e 36253245 (pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias). Tais documentos estão acompanhados dos aceites de protocolo n.ºs 41244294 e 41271892, respectivamente.

Contudo, a equipe analista do presente processo de licenciamento ambiental não acatou a argumentação do empreendedor quanto à regularidade da construção do barramento/dique supracitado, já que ela guarda relação direta com atividade minerária (interesse social³) e, assim, s.m.j., não há atendimento do previsto no art. 59 da Lei Estadual n.º 20.922/2013, DN COPAM n.º 236/2019 e Lei Federal n.º 11.326/2006 nos termos declarados nos documentos apresentados.

Pela citada infração, fora lavrado o Auto de Infração n.º 307554/2022, sendo que, conforme comprovado nos autos e consulta ao site da SEF/MG em 19/12/2022, verificou-se que o auto de infração relativo à intervenção ambiental irregular (Anexo III) encontra-se devidamente quitado – DAE n.º 5700521949681. Assim, constatou-se o atendimento da disposição do art. 13 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.

Neste sentido, via informação complementar, oportunizou-se ao empreendedor a formalização de processo de AIA para regularização tanto da intervenção em APP já ocorrida como do corte futuro de árvores nativas isoladas vivas.

³ Considerando o vínculo entre a contenção dos sedimentos oriundos de empreendimento mineral que operou irregularmente no passado e o fato do empreendedor requerente deste licenciamento pretender retomar a operação da extração de areia no referido local, considerou-se que a intervenção em APP pode ser enquadrada como sendo de interesse social (Lei Estadual n.º 20.922/2013).



Conforme declarado nos autos, a intervenção em APP não ensejou a supressão de indivíduos arbóreos de espécies nativas, sendo que a área era coberta por vegetação herbáceo-arbustiva, com predominância de gramíneas.

Considerando as disposições do art. 12 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019, verifica-se que a intervenção irregular é passível de regularização, já que a área intervinda será efetivamente utilizada, além do fato da mineração a ser desenvolvida ser considerada como de interesse social e sem sobreposição com a reserva legal do imóvel.

Quanto às árvores isoladas, fora realizado o Inventário Florestal 100% (censo florestal), mensurando todos os indivíduos arbóreos que apresentavam DAP maior ou igual a 5 cm e altura maior ou igual a 2 m, conforme estabelecido no Decreto Estadual n.º 47.749/2019. Apenas 2 indivíduos dos que se inserem na área se enquadram em tais características, sendo ambos pertencentes à espécie *Eremanthus incanus* (candeia), não ameaçada de extinção ou especialmente protegida.

De posse desses dados e mediante revisão bibliográfica, foi utilizada a equação de estimativa de volume de fuste com casca (*VF_{CC}*) apresentada pelo Inventário Florestal de Minas Gerais - IF/MG, que totalizou 0,0126 m³.

Nos autos, fora comprovado o recolhimento das taxas de expediente (DAE n.º 1401232245232) e florestal (DAE n.º 5501232247054) e consulta ao site da SEF/MG em 19/12/2022. Para a taxa de reposição florestal relativa ao corte de árvores nativas isoladas vivas, observou-se a quitação do DAE n.º 1501230682595, conforme comprovante anexado aos autos (Id SEI n.º 57216676) e consulta ao site da SEF/MG em 07/12/2022.

4. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanente – Decreto Estadual n.º 47.749/2019, Resoluções Conama nºs 369/2006 e 429/2011 e Instrução de Serviço SEMAD n.º 004/2016

Os arts. 75, 76 e 77 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

[...]

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;



[...]

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

Em relação à área definida para compensação, verificou-se que ela compreende 0,16 ha (proporção 1:1) e está localizada em APP no mesmo imóvel da intervenção, portanto, pertencendo à mesma sub-bacia hidrográfica, além de se situar na área de influência do empreendimento (Figura 04). A cobertura vegetal atual é caracterizada pela quase inexistência de indivíduos de espécies arbóreas nativas, ocorrendo, predominantemente, gramíneas e outras espécies herbáceas.

Foram propostas algumas ações para implantação e manutenção do plantio, quais sejam: isolamento (se necessário), limpeza de área, combate a formigas cortadeiras, descompactação do solo (se necessária), coveamento, adubação de plantio, plantio de, aproximadamente, 267 mudas – espaçamento 2 m x 3 m (período chuvoso), replantio, irrigação (se necessária) e tratos silviculturais (coroamento, aceiramento, adubação de cobertura e combate a pragas e doenças).

Figura 04. Área proposta para compensação ambiental por intervenção em APP.



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Proposta de Compensação Ambiental - Autos do PA SLA n.º 752/2022.



Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento de critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

5. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

5.1 Efluentes líquidos: o empreendimento gerará efluentes líquidos sanitários, oleosos e pluviais. O efluente líquido de origem sanitária será proveniente das estruturas de apoio (fase de operação) e dos banheiros químicos (fase de instalação). Já o efluente oleoso, por sua vez, será gerado na área de manutenções de máquinas. Também serão gerados efluentes oriundos das águas pluviais.

Medidas mitigadoras: os efluentes líquidos a serem gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados. O efluente sanitário será destinado à fossa séptica e filtro anaeróbio, com lançamento em sumidouro e envio periódico do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas.

Já os efluentes pluviais serão conduzidos por sistema de drenagem, enquanto que os oleosos serão destinados à caixa SAO, com lançamento em sumidouro e destinação da borra oleosa e do óleo sobrenadante a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). Alternativamente, o empreendedor poderá implantar sistema de contenção em substituição à caixa SAO, devendo os efluentes serem adequadamente destinados.

Tendo em vista o lançamento dos efluentes líquidos sanitários e oleosos tratados em sumidouro, registra-se que foram encaminhadas correspondências eletrônicas⁴ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento desses efluentes.

Nesse sentido, destacam-se algumas informações apresentadas nos autos, tais como a elaboração do projeto técnico do sistema de tratamento de efluentes sanitários com observância das NBRs 7.229 e 13.969 e o não aporte de efluentes industriais na caixa SAO e na fossa séptica.

5.2 Resíduos Sólidos: o empreendimento gerará resíduos sólidos Classes I e II, tais como orgânicos, não recicláveis, recicláveis (papel, papelão e plástico),

⁴Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas datadas de 10/06/2021 e 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.



borracha, sucata metálica, resíduos contaminados por óleo e graxa, óleo usado e lodo sanitário da fossa séptica.

Medidas mitigadoras: conforme verificado no PCA, os resíduos sólidos serão armazenados temporariamente em baías/repartições a serem instaladas no empreendimento, bem como serão instaladas lixeiras de coleta seletiva em pontos estratégicos na área da mina.

Os resíduos Classe I deverão ser armazenados separadamente em tambores acondicionados em área coberta e ventilada e com piso impermeável, com posterior destinação a empresas devidamente licenciadas.

Os resíduos recicláveis, por sua vez, após passar por um sistema de coleta seletiva a ser implantado no empreendimento, deverão ser destinados à associação de catadores de materiais recicláveis ou a empresas do ramo. As sucatas metálicas deverão ser destinadas a empresas especializadas.

Já os resíduos domésticos (não recicláveis) deverão ser acondicionados de forma temporária em sacos plásticos e destinados a aterro sanitário.

Assim, o automonitoramento dos resíduos sólidos figura como sugestão de condicionante deste parecer, ficando o empreendedor cientificado de que o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos deverão ser realizados apenas por empresas devidamente licenciadas.

5.3 Emissões atmosféricas: haverá emissão de material particulado pela movimentação de máquinas, veículos e equipamentos durante o processo de extração, carregamento, beneficiamento e transporte da areia e, também, pela movimentação de solo a partir da manutenção das estradas de acesso e praças de trabalho. Ocorrerá, ainda, a geração de gases produzidos na combustão de combustível pelo maquinário.

Medidas mitigadoras: deverá ser realizada, periodicamente, umectação das vias de acesso e da praça de trabalho. Caso necessário, na planta de separação granulométrica a seco, deverá ser instalado sistema de aspersão para controle de material particulado.

Deverão ser realizados, ainda, a manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos, o controle de velocidade dos veículos e o uso de EPIs pelos funcionários.

5.4 Ruídos e vibrações: as fontes de ruídos e vibrações serão aquelas provenientes do maquinário e dos equipamentos a serem utilizados na extração, beneficiamento e transporte do minério.

Importante ressaltar que os ruídos a serem gerados no empreendimento não causarão interferência em área urbana ou comunidade rural, haja vista que o



povoamento mais próximo, de São Pedro, localiza-se a cerca de 2,0 Km da ADA. Conforme documentação apresentada, não será utilizado explosivo no empreendimento.

Medidas mitigadoras: uso de EPIs pelos funcionários e realização de manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos. Enclausuramento na fonte, quando possível.

Considerando as características das atividades de extração e de beneficiamento, que possuirão baixo potencial de geração de ruído e de vibração, e da região da ADA, com presença de poucas residências localizadas a certa distância do empreendimento, não será sugerido o automonitoramento destes parâmetros.

5.5 Outros impactos ambientais

5.5.1 Contaminação do solo e da água: a contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas poderá ocorrer devido ao vazamento de hidrocarbonetos, combustíveis e óleos e graxas, e, também, pelo gerenciamento inadequado dos efluentes líquidos e resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento.

Embora a área já tenha sido utilizada para atividade minerária sem a devida regularização ambiental no passado, declara o empreendedor sobre a inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento (declaração datada de 07/10/2022).

Medidas mitigadoras: levando em consideração a pequena quantidade de máquinas a serem empregadas no processo produtivo, não haverá necessidade de construção de uma oficina mecânica na área do empreendimento, mas, sim, de uma área impermeável cercada por canaletas conectadas à caixa SAO ou a sistema de contenção.

Tal área será destinada apenas para pequenos reparos ou para limpeza do maquinário, uma vez que as manutenções complexas serão realizadas em oficinas terceirizadas fora da ADA.

Já os efluentes líquidos e os resíduos sólidos deverão ser adequadamente gerenciados conforme detalhado nos itens 5.1 e 5.2 deste parecer.

5.5.2 Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: a exposição do solo nas frentes de lavra, nas áreas operacionais e nas vias de acesso do empreendimento pode promover o desencadeamento de processo erosivo a partir da incidência de precipitações.

A implantação e a operação do empreendimento poderão interferir diretamente no ecossistema que margeia o curso d'água, e, consequentemente, provocarão alterações indiretas no ambiente aquático pela maior susceptibilidade de carreamento de partículas sólidas.



Medidas mitigadoras: será implantado um sistema de drenagem da água pluvial contendo canaletas, que conduzirão o fluxo de água para escadas dissipadoras de energia e bacias de decantação/caixas secas, evitando, assim, o transporte de sedimentos para corpos aquáticos próximos.

No leito do curso d'água, fora implantado barramento com função de retenção dos sedimentos carreados das áreas a montante, sendo que, periodicamente, o empreendedor deverá promover a retirada dos mesmos e dar destinação adequada.

No que tange à lavra, a geometria das bancadas, projetadas de acordo com as características geomecânicas do material, constituirá elemento determinante para a estabilidade dos taludes individuais e gerais.

O referido sistema deverá ser periodicamente adequado, bem como passar por frequente manutenção, sendo que os sedimentos retirados das caixas de decantação deverão ser destinados adequadamente.

Também fora proposto Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para controle de processos erosivos concomitante à operação do empreendimento, contemplando reconformação topográfica com adequação da declividade dos taludes, implantação de sistema de drenagem pluvial e revegetação com gramíneas e leguminosas nas áreas já encerradas.

Também foi elaborado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD (em atendimento à informação complementar solicitada sob id 94640), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/1967 e DN COPAM n.º 220/2018, específico para as áreas que não serão utilizadas, onde se prevê a reabilitação das áreas alteradas por terceiros, de modo a retorná-las às condições desejáveis e necessárias à implantação de outro uso, visando principalmente à estabilidade ambiental e ecológica.

Estas áreas estão desprovidas de cobertura vegetal e são compostas por taludes provenientes de extração pretérita do bem mineral, bem como por vias de acesso. Os taludes apresentam características desagregadas devido as propriedades do material, sendo mais suscetíveis à incidência de agentes erosivos (água/chuvas, vento, sol etc.).

Nesse sentido, destaca-se que este PRAD busca implantar ações executivas diretas e ações de monitoramento para que a viabilidade da recuperação esteja garantida, com a obtenção dos melhores resultados nas áreas a serem recuperadas. Dentre as ações que serão executadas, podemos citar resumidamente: isolamento/demarcação do local, limpeza e reconformação de taludes, controle de erosão, drenagem superficial/pluvial, revegetação com mantas, semeadura a lanço, plantio de capim vetiver e gramíneas, adubação e monitoramento da recuperação. O apresentado projeto possui cronograma executivo de 3 anos.



Por fim, destaca-se que o monitoramento da qualidade das águas superficiais locais figura como sugestão de condicionante deste parecer.

5.5.3 Impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo: a alteração da paisagem e do uso do solo ocorre, principalmente, nas áreas das frentes de lavra, com modificação significativa da topografia.

A remoção do *topsoil*, em razão das atividades minerárias, expõe o solo, influenciando, assim, o escoamento superficial e diminuindo a infiltração e o tempo de concentração das águas pluviais, ou seja, o solo torna-se sensível, propiciando o início de processos erosivos, sobretudo no período chuvoso.

Medidas mitigadoras: implantação e manutenção de sistema de drenagem pluvial e contenção de processos erosivos, além da adequação morfológica e do recobrimento vegetal das áreas com configuração final concomitante à operação do empreendimento.

5.5.4 Corte de árvores nativas isoladas vivas: registra-se que qualquer supressão de árvores isoladas promove impactos ambientais bastante significativos no ecossistema local, tais como redução quali-quantitativa da flora nativa, exposição do solo à ação direta das águas pluviais, potencial mortandade de indivíduos da fauna nativa e afugentamento dos animais para áreas adjacentes, o que aumenta a competição por recursos naturais.

Tais impactos, contudo, podem ser minimizados quando há planejamento prévio e obtenção da autorização para intervenção ambiental com estabelecimento de medidas mitigadoras conforme descrito abaixo.

Medidas mitigadoras: o empreendedor deverá promover a retirada gradual da vegetação conforme cronograma de implantação e operação do empreendimento.

5.5.5 Afugentamento e atropelamento da fauna nativa: a partir do corte das árvores nativas isoladas vivas, além da movimentação de máquinas, veículos e pessoas no local, verifica-se que os animais buscam por outros ambientes em consequência da redução de habitats, além de estarem susceptíveis ao risco de atropelamento, principalmente aqueles de deslocamento lento, tais como serpentes e anuros.

Desse modo, os animais que auxiliam a polinização e a dispersão de frutos e sementes (dispersão zoocórica) migram para outras áreas, dificultando ou eliminando a propagação da vegetação pelo ambiente.

Medidas mitigadoras: manutenção de máquinas e equipamentos para minimização dos níveis de ruídos. Para diminuir o risco de atropelamento, deverá ser realizado o controle de velocidade dos veículos internos, com instalação de redutores e de placas de sinalização, além da promoção da conscientização dos funcionários sobre a importância de preservação da fauna silvestre.



5.5.6 Aumento do tráfego de veículos pesados nas estradas vicinais adjacentes: após o beneficiamento, a areia será transportada em caminhões até o mercado consumidor por meio de estradas vicinais que dão acesso também a outras propriedades rurais e a comunidades.

Medidas mitigadoras: caso necessário, o empreendedor deverá promover a adequação das estradas vicinais utilizadas para escoamento da produção juntamente ao poder público responsável.

As pistas de rolamento deverão passar frequentemente por manutenção e serem sinalizadas com placas indicativas/orientativas contendo limite de velocidade para os veículos próprios e advertência quanto aos riscos decorrentes das atividades do empreendimento.

5.5.7 Geração de emprego e renda e arrecadação de impostos: com a implantação e operação do empreendimento, serão geradas oportunidades de trabalho e renda para a população local, além de arrecadação de impostos.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

5.5.8 Aumento da disponibilidade local de areia para construção civil: com a implantação e operação do empreendimento, haverá aumento da disponibilidade local de agregados da construção civil, o que poderá promover a redução do preço.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

6. Controle Processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 752/2022, na data de 15/02/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA⁵ (solicitação nº 2021.12.01.003.0002818), inicialmente sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 66.430.760/0001-47), para as atividades descritas como (i) “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 20.000 m³/ano, e (ii) “unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco” (código A-05-01-0 da DN COPAM nº 217/2017), capacidade instalada de 34.000 t/ano, vinculadas aos processos ANM nº 833.049/2007 e 832.760/2014, em empreendimento localizado na “Fazenda São Pedro”, s/n, CEP 35.910-000, zona rural do Município de Santa Maria de Itabira/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

⁵ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAP) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Análise documental preliminar realizada na data de 18/02/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 07/06/2022, no âmbito da solicitação nº 2021.12.01.003.0002818, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria de campo nas dependências do empreendimento no dia 26/07/2022 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 52/2022, datado de 1º/08/2022, ocasião em que foi constatado que a estrutura a ser utilizada na separação granulométrica a seco (peneira vibratória) já estava implantada, com o afastamento da configuração de infração ambiental pela equipe técnica da SUPRAM/LM sob o fundamento de que a referida separação granulométrica *“não configura atividade de UTM, considerando entendimento repassado pela SUARA/SURAM e ausência de dano ambiental”* (Id. 50594609, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0035734/2022-17). No entanto, no âmbito da análise processual, tendo em vista a presença, também, de britador na referida estrutura, restou configurada a atividade de UTM, motivo pelo qual fora lavrado o respectivo Auto de Infração.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 04/08/2022, 05/10/2022 e 12/12/2022 (reiteração), com fundamento na orientação institucional exteriorizada anteriormente para caso similar na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 156/2022, datada de 26/07/2022 (Id. 50177309, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0031142/2022-35), os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 03/10/2022, 04/12/2022 e 19/12/2022, conforme registros sistêmicos lançados naquela plataforma digital.

A formalização inicial do Processo Administrativo foi ineptada⁶ no SLA, no âmbito da solicitação de nº 2021.12.01.003.0002818, para a adequação da fase do licenciamento ambiental (**passando de LP+LI+LO para LIC+LO**), o que foi realizado pelo empreendedor oportunamente no âmbito desta segunda solicitação de nº 2022.12.01.003.0002466, que possui a mesma data de formalização (15/02/2022) e o mesmo número de processo (P.A. nº 752/2022), pelo que serão considerados os esclarecimentos e os documentos produzidos nos autos do processo eletrônico no âmbito da primeira solicitação considerada inepta para a realização do presente Controle Processual, já que **“a formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental”** (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

⁶ [...] a excepcionalidade da decisão pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas (subitem 3.4.5 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019).



O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3158003-9B21.FBC3.FED6.48D1.B481.2308.C4B4.7109 (área de 31,6730 ha - alusivo à Matrícula nº 29.275 – Itabira – Fazenda São Pedro), efetuado em 05/10/2021, figurando como proprietária a empresa COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 66.430.760/0001-47), retificado por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 186066, SLA).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão Simplificada da JUCEMG, datada de 28/04/2021, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digitalizada de certidão imobiliária – Matrícula nº 29.275, datada de 05/10/2021, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis de Itabira/MG, na qual figuram como proprietários do imóvel rústico o *de cuius* CUSTÓDIO MARTINS GUERRA e sua esposa ADELAIDE QUINTÃO GUERRA (gleba de 7,73 ha) e a empresa COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (gleba de 30,88 ha); (ii) cópia digitalizada de Termo de Anuência firmado, na data de 11/02/2022, por ADELAIDE QUINTÃO GUERRA, inventariante dos bens deixados pelo falecimento de CUSTÓDIO MARTINS GUERRA, instruído com cópias digitalizadas de despacho de nomeação para o exercício do *munus* da inventariança e termo de compromisso expedidos nos autos do processo judicial de inventário nº 0317.09.119604-6 (2ª Vara Cível da Comarca de Itabira/MG).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: constam dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0056940/2022-46), formalizado, na data de 03/12/2022 (Id. 57216665, SEI), depois da realização de vistoria de campo nas dependências do empreendimento e por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 175148, SLA).



- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: (i) certidão de uso insignificante nº 294876/2021, com validade até 05/10/2024 (processo nº 52603/2021); (ii) certidão de uso insignificante nº 294913/2021, com validade até 05/10/2024 (processo nº 52638/2021); (iii) certidão de uso insignificante nº 295262/2021, com validade até 06/10/2024 (processo nº 53046/2021); e (iv) certidões de cadastro de travessia aérea nº 54128019 e 54066612.
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 176076, SLA).
- Publicação de requerimento de licença.

6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópias digitalizadas de instrumentos particulares de mandato outorgados nas datas de 28/10/2021 e 02/12/2022 (com prazos de validade indeterminados – Id. 186073 e Id. 188578, SLA); (ii) cópia digital do Contrato Social e da 7ª Alteração Contratual datada de 10/10/2007; (iii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal de um dos sócios administradores do empreendimento, Sr. MATEUS QUINTÃO GUERRA, e do procurador outorgado, Sr. VICTOR FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA (Id. 186071, SLA), comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; (iv) certidão simplificada da JUCEMIG; e (v) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal.

6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.



O Município de Santa Maria de Itabira certificou, na data de 14/02/2022, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. REINALDO DAS DORES SANTOS, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

6.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “*as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008*”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

6.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação retificadora do pedido de LIC+LO em periódico físico local/regional, a saber, jornal “Diário de Itabira”, com circulação no dia 20/12/2022 (p. 4), conforme exemplar de jornal anexado ao SLA no âmbito da solicitação de nº 2022.12.01.003.0002466. O Órgão Ambiental, por sua vez, também promoveu a publicação retificadora do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 21/12/2022, caderno I, p. 15; tudo



nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

6.7. Da redução do prazo da licença de instalação corretiva

Como visto, a UTM foi instalada de forma desautorizada, contudo não está em operação, conforme se infere do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 52/2022, datado de 1º/08/2022 (Id. 50594609, Processo SEI 1370.01.0035734/2022-17).

É consoante se extrai da orientação contida no art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020):

Do Licenciamento Corretivo

Art. 32. [...]

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a **cada infração administrativa** de natureza **grave** ou **gravíssima** cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença.

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação.

É bem verdade que, por meio da certidão SIAM nº 0625527/2022, expedida pela Superintendência Regional em 21/12/2022, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade que tenham se tornado definitivas nos cinco anos que antecederam a referida data (certidão anexada ao SLA).

Entretanto, instado a se manifestar em sede de informações complementares, o empreendedor apresentou o comprovante de pagamento integral do débito ambiental decorrente do Auto de Infração nº 307554/2022 (SEMAD), lavrado na data de 08/12/2022 (Id. 188592, SLA), realizado/consolidado na data de 16/12/2022 (Id. 188590 e Id. 188591, SLA).

A informação de quitação do débito ambiental refletido no Auto de Infração nº 307554/2022 (SEMAD), por meio do DAE nº 5700521949681, foi confirmada mediante consulta realizada no Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) na data de 21/12/2022 (relatório anexado ao SLA), ocasião em que se constatou que a referida autuação veiculou **duas** infrações ambientais de natureza **gravíssima** delineadas nos **códigos 106 e 309** do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexos I e III do Regulamento).



Logo, impõe-se que a licença ambiental corretiva (para a fase de instalação) a ser eventualmente emitida no caso concreto tenha o seu prazo de validade reduzido em seu grau máximo de quatro anos à vista da constatação de pelo menos **duas** infrações administrativas de natureza gravíssima dos Anexos I e III do Regulamento cometidas pelo empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 66.430.760/0001-47) e que se tornaram definitivas em decorrência do recolhimento do valor integral das multas aplicadas, conforme preconizado no art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação determinada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020).

6.8. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendimento não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, conforme declarado pelo empreendedor no módulo “fatores que alteram a modalidade” do SLA (cód-11014).

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento foi formalizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0056940/2022-46, na data de 03/12/2022 (Id. 57216665, SEI), depois da realização de vistoria de campo nas dependências do empreendimento e por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 175148, SLA), contendo as pretensões de (i) intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área de 0,158 ha, e (ii) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (2 unidades numa área de 2,503 ha), com um rendimento de 0,0126 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando 2,66 ha, para a finalidade mineração (requerimento retificado, datado de 13/12/2022, apresentado no Id. 188577, SLA), no caso, considerada de interesse social, nos termos do art. 3º, II, “f”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental foi subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado, Sr. VICTOR FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA (Id. 188578, SLA).

E, como é cediço, “*as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental*” (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

Consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:



I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, a (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, a (ii) taxa florestal e (iii) a taxa de reposição florestal foram recolhidas pelo empreendedor, conforme documentos arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação acostados aos autos do Processo SEI 1370.01.0056940/2022-46 (Id. 57216676), com a suplementação/adequação de valores remanescentes a partir da solicitação de informações complementares realizadas no SLA (Id. 188585/Id. 188588).

Recomenda-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da eventual emissão da AIA.

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional (Id. 57216677, SEI) foi objeto de análise técnica no capítulo 2 deste Parecer Único.

As questões técnicas alusivas à intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e compensações foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0056940/2022-46 e nos capítulos 3.7, 3.8 e 4 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas alusivas à geologia, à geomorfologia, ao solo, ao clima, à fauna, à mastofauna, à avifauna, à herpetofauna, à flora, às cavidades naturais e à socioeconomia foram enfrentadas nos capítulos 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste Parecer Único.

6.9. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso



1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

6.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação, a saber, APA Municipal Córrego da Mata (capítulo 3.1 deste Parecer Único).

Houve a comunicação do licenciamento ao Órgão Gestor da APA Municipal Córrego da Mata, por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 206/2022, datado de 07/12/2022, nos moles preconizados no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.941/2020 (Id. 57411813, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0035734/2022-17).

6.11. Da reserva legal

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR (Id. 186066, SLA), nos termos do arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cujo cadastro foi retificado por solicitação do Órgão Ambiental (Id. 186066, SLA).



As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.7 deste Parecer Único.

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e anuênciam de exploração minerária sobre o imóvel rural onde será instalado o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

6.12. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no SLA que, para o exercício das atividades pretendidas, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante autorizados pelos seguintes atos administrativos: (i) certidão de uso insignificante nº 294876/2021, com validade até 05/10/2024 (processo nº 52603/2021), (ii) certidão de uso insignificante nº 294913/2021, com validade até 05/10/2024 (processo nº 52638/2021), e (iii) certidão de uso insignificante nº 295262/2021, com validade até 06/10/2024 (processo nº 53046/2021), todas emitidas em nome do empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 66.430.760/0001-47), ora requerente, que também apresentou as certidões de cadastro de travessia aérea nº 54128019 e 54066612 em atendimento às disposições da Portaria IGAM nº 48/2019.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.2 deste Parecer Único, donde se infere que, a partir da vistoria *in loco*, constatou-se outra intervenção em recurso hídrico, pelo que foi apresentada via e-mail e anexada ao SLA a certidão de cadastro de dragagem para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, exceto para fins de extração mineral, expedida pela URGA/LM no âmbito do Processo SEI 2240.01.0006794/2021-06 (Id. 37784972, SEI).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº



48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

6.13. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais das atividades que se busca regularizar de forma concomitante e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 5 deste Parecer Único.

6.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso extraí-se do módulo “fatores de restrição” do SLA que o empreendedor assinalou a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, por medida de cautela, o empreendedor declarou⁷ expressamente, na data de 22/09/2022, por intermédio do procurador outorgado, Sr. VICTOR FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA (CREA/MG 183.991/D), que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 174696, SLA).

Ademais, das orientações institucionais supervenientes refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo

⁷ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor”.



ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedações, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

6.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental,



se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

6.16. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Consoante preconizado no art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de “*extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil*” (código A-03-01-8 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 20.000 m³/ano, com médio porte e médio potencial poluidor (**Classe 3**), já que a atividade de “*unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco*” (código A-05-01-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 34.000 t/ano, possui Classe 2.

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor (art. 3º, V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]



§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...]

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

6.17. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação, concomitantes (LIC+LO), com validade de **10 (dez) anos** para a fase de operação, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e, destes, **2 (dois) anos** para a fase de instalação corretiva, nos termos do art. 15, II e § 1º e art. 32, §§ 4º e 5º, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 13, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme abordagem realizada no capítulo 6.7 deste Controle Processual.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.



Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Instalação Corretiva (LIC) e Licença de Operação (LO), concomitantes (LAC2), para o empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. para as atividades de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e de “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, no município de Santa Maria de Itabira/MG, pelo prazo de 10 anos para a fase de operação e, destes, 2 anos para a fase de instalação corretiva, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposto no art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste no certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Quadro-resumo das intervenções ambientais avaliadas no presente parecer

8.1 Informações Gerais

MUNICÍPIO	Santa Maria de Itabira
IMÓVEL	Fazenda São Pedro
RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO	Comercial São Pedro Mineração e Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	66.430.760/0001-47
MODALIDADE PRINCIPAL	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP
PROTOCOLO	Processo SEI n.º 1370.01.0056940/2022-46
BIOMA	Mata Atlântica
ÁREA TOTAL AUTORIZADA	2,6610 ha
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°31'9.14"S e LONG. 43° 5'40.68"O
DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)	03/12/2022 (Protocolo SEI n.º 57216732)
DECISÃO	Sugestão pelo deferimento

8.2 Informações detalhadas

8.2.1 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	0,158 ha
BIOMA	Mata Atlântica
FITOFISIONOMIA	Não se aplica (área antropizada)
RENDIMENTO LENHOSO (m ³)	0,0 m ³
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°31'9.14"S e LONG. 43° 5'40.68"O
VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO	Não se aplica (intervenção já realizada)

8.2.2 Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	2,503 ha (2 unidades)
BIOMA	Mata Atlântica
FITOFISIONOMIA	Não se aplica (área antropizada)
RENDIMENTO LENHOSO	0,0126 m ³
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°31'19.92"S e LONG. 43°5'37.13"O
VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO	Conforme vigência da licença

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento COMERCIAL SÃO PEDRO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da Comercial São Pedro Mineração e Transportes Ltda.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
2.	Comprovar, à Supram Leste Mineiro, a instalação do empreendimento e dos sistemas de drenagem pluvial e de tratamento dos efluentes oleosos e sanitários, bem como das estruturas necessárias ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, através de relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas. <u>OBS: Deverá ser comprovada, também, a destinação final adequada dos efluentes sanitários (banheiro químico) e dos resíduos sólidos gerados na fase de implantação do empreendimento.</u>	Até 60 (sessenta) dias após a conclusão da instalação e antes do início da operação
3.	Comprovar, à Supram Leste Mineiro, o cadastramento do corte das árvores nativas isoladas vivas juntamente ao SINAFLOR.	Até 60 (sessenta) dias após a concessão da licença e antes do início da supressão
4.	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário. O empreendedor deverá apresentar <u>anualmente, todo mês de novembro</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
5.	Promover a umectação periódica das vias de acesso e da praça de trabalho do empreendimento, sempre que necessário, além da implantação de sistema de aspersão na planta de beneficiamento a seco ⁸ para controle do material particulado, devendo ser apresentado, à Supram Leste Mineiro, <u>anualmente, todo mês de novembro</u> , relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
6.	Promover o cumprimento da Proposta de Compensação Ambiental apresentada relativa à intervenção em APP na Fazenda São Pedro (Matrícula n.º 29.275). O plantio das 267 mudas deverá ser realizado até março/2023, devendo ser apresentado, à SUPRAM/LM, <u>anualmente, todo mês de novembro</u> , relatório descritivo e	Durante 5 (cinco) anos a contar do plantio

⁸ O empreendedor, a partir da operação da planta, deverá verificar, visualmente, a geração significativa ou não de material particulado em suspensão durante a separação granulométrica da areia e, caso necessário, deverá promover a instalação de sistema de aspersão.



	fotográfico das ações executadas.	
7.	Apresentar, <u>anualmente, todo mês de novembro</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD que será executado na ADA do empreendimento concomitante com a operação do mesmo.	Durante a vigência da licença
8.	Promover a execução do PRAD das áreas impactadas por atividades minerárias pretéritas localizadas dentro da poligonal minerária, conforme o projeto e seu cronograma, e apresentar, <u>anualmente, todo mês de novembro</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas. <u>OBS: a execução do projeto deverá ocorrer durante 3 anos, conforme cronograma, devendo o monitoramento e as ações corretivas eventualmente necessárias serem mantidas durante toda a vigência da licença.</u>	Durante a vigência da licença

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo n.º 1370.01.0035734/2022-17) até implementação desta funcionalidade no SLA, conforme IS SISEMA n.º 06/2019, mencionando o número do processo administrativo.

Conforme Decreto Estadual nº 47383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. **A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da Comercial São Pedro Mineração e Transportes Ltda.

1. Águas Superficiais

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análise
<p>Curso d'água local – a montante* e a jusante** do empreendimento</p> <p>*Coordenadas Geográficas LAT: 19°31'4.71"S e LONG: 43° 5'40.15"O</p> <p>**Coordenadas Geográficas LAT: 19°31'5.85"S e LONG: 43° 5'49.19"O</p>	<p><i>E. coli</i>, óleos e graxas, demanda bioquímica de oxigênio (DBO), oxigênio dissolvido (OD), turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais.</p>	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de novembro, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN COPAM n.º 232/2019.

Prazo: conforme disposto na DN COPAM n.º 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.



Prazo: conforme disposto na DN COPAM n.º 232/2019.

Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	RESÍDUO		TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS	
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Razão social	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações

- ▲ O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- ▲ O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- ▲ As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- ▲ As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento Comercial São Pedro Mineração e Transportes Ltda. (Vistoria SUPRAM/LM – 26/07/2022)



Foto 01 – Vista geral da área proposta para implantação da frente de lavra. Aos fundos, observa-se linha de transmissão de energia elétrica.



Foto 02 – Outro ângulo da área proposta para implantação da frente de lavra.



Foto 03 – Vista da UTM a seco já implantada quando da vistoria.



Foto 04 – Motor a diesel a ser utilizado na operação do empreendimento.



Foto 05 – Vista geral do barramento/dique implantado em curso d'água para contenção de sedimentos.



Foto 06 – Outro ângulo da área onde foi implantado o barramento/dique.



Foto 07 – Vista da área proposta para compensação ambiental por intervenção em APP (seta amarela) próxima ao barramento/dique.